



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2003

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 6.567, de 24 de setembro de 1978.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso V do “caput” do artigo 12, renumerando-se o atual inciso V como inciso VI, acrescentando-se a este artigo os §§ 3º e 4º, do artigo 16 e do artigo 53 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual se acrescenta também o artigo 53-A e parágrafo único, passando tais dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -

I -

V - a extração e o aproveitamento de substâncias minerais de uso na construção civil, com jazidas localizadas, total ou parcialmente, nos corpos d’água, inclusive seus leitos ou solos, ou nas contíguas faixas de preservação permanente (NR);

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d’água (NR).

§ 1º

§ 3º - Para os fins desta lei, entende-se como substância mineral de uso na construção civil, dentre outras, os cascalhos, as areias, as argilas ou as pedras de revestimento ou de uso ornamental, e, como faixas de preservação permanente contíguas, as fixadas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do “caput” do artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, independentemente de nelas estarem situadas florestas ou outras formas de vegetação natural (NR).

§ 4º - A outorga de direitos de uso não diminui ou afeta a responsabilidade de o explorador de recursos minerais recuperar o meio-ambiente atingido pela atividade minerária (NR).

.....

Art. 16 - A outorga de direitos de uso de recursos hídricos possuirá prazo não excedente a dois anos, para os usos do inciso V do artigo 12 desta Lei, e de vinte anos, para os demais usos, cabendo renovação (NR).

.....

Art. 21.....

I -

III - quantidade de minério extraída e de solo, de subsolo ou de águas movimentados para a extração (NR).

.....

Art. 53 - As Agências de Água, no que couber, estão sujeitas a mesma disciplina jurídica da Administração Direta, reconhecendo-se-lhes o direito de polícia necessário à consecução de seus objetivos(NR).

Art. 53-A - Enquanto não definidos os valores para os preços públicos de cobrança do uso dos recursos hídricos previsto no inciso V do artigo 12 desta Lei, fica fixado o preço público unitário (PPU) de R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) por metro cúbico de solo, subsolo ou água movida para viabilizar a extração da substância mineral, incluindo-se o minério extraído, a ser paga até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, sendo facultado o pagamento em até seis parcelas, na conformidade de deliberação do Comitê da respectiva bacia hidrográfica .

Parágrafo único - O valor anual do preço público terá como referências o PPU e a estimativa de quantidade de solo, subsolo ou água movida ou a ser movida no ano de pagamento, desde que localizada, total ou parcialmente, nos corpos d'água, inclusive seus leitos, ou nas contíguas faixas de preservação permanente."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 5º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares, e, no caso de a jazida se encontrar total ou parcialmente em leitos, solos, subsolos de corpos d'água ou faixas de preservação permanente contíguas a estes, o requerimento de registro de licença deverá vir acompanhado de documento que comprove a outorga de direitos de uso de recursos hídricos. (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia útil seguinte ao de sua publicação, permanecendo regidas pela legislação anterior as outorgas de uso antes concedidas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentou o inciso XIX do artigo 21 da Constituição da República, especialmente os usos a que estão sujeitos ao instituto da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Na previsão dos usos sujeitos à outorga, a Lei 9.433/97, por meio do "caput" de seu artigo 12, previu expressamente quatro: (I) derivação ou captação de água, (II) extração de água de aquífero, (III) lançamento de resíduos e (IV) aproveitamento de potencial

hidroelétrico), que são completados por disposição genérica, no sentido de que também se submetem ao regime da outorga de direitos *“os outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d’água”* (inciso V).

Com isso, o uso dos recursos hídricos na extração de substâncias minerais para uso na construção civil **não foi regulada expressamente pela Lei 9.433/97**, apesar que, a princípio, aplicável para este uso a regra genérica prevista na redação atual do inciso V de seu artigo 12.

Porém, entendemos que apenas um dispositivo genérico é inadequado, no que se refere ao uso dos recursos hídricos na extração de substâncias minerais na construção civil, especialmente da areia. Tal uso, por possuir características próprias, necessita de uma regulação específica. Além disso, a regra geral, nesse caso, pode gerar dúvidas na forma de como pode ser aplicada, em prejuízo da segurança jurídica, seja dos empresários desse setor minerário, seja na proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Nesse sentido é que propomos que o artigo 12 da Lei 9.433/97 seja alterado, para que preveja expressamente como hipótese de uso de recursos hídricos, sujeito ao regime da outorga de direitos, *“a extração e o aproveitamento de substâncias minerais de uso na construção civil, com jazidas localizadas, total ou parcialmente, nos corpos d’água, inclusive seus leitos ou solos, ou nas contíguas faixas de preservação permanente”*, disposição que passaria a ser o inciso V deste mesmo artigo, renumerando-se o atual inciso V.

Observamos que o projeto de lei ora proposto entende, como materiais de uso na construção civil, inclusive a extração de cascalhos, areias e argila e, como faixas de preservação permanente, as definidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 2º do Código Florestal (Lei 4.717, de 15 de setembro de 1965), inclusive quando desprovidas de florestas ou outras formas de vegetação natural.

Por outro lado, o caráter oneroso da outorga de direitos de uso de recursos hídricos para uso na atividade minerária está garantida em disposição transitória (art. 53-A, que o projeto propõe acrescentar à Lei 9.433/97), até que o preço público definitivo, daquela bacia, venha ser definido pelos meios administrativos competentes. De se notar que o preço público para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, para a finalidade de extração de substância mineral na construção civil, nos termos do também previsto no projeto, deverá obedecer critérios específicos e adequados a este uso (o inciso III que o projeto propõe seja acrescentado ao artigo 21 da Lei 9.433/97).

Num outro ponto (nova redação ao art. 16 da Lei 9.433/97), o projeto regula o prazo para as outorgas de uso, fixando-se o máximo de dois anos para as com objetivos minerários, tendo em vista se tratar de atividade grande impacto ambiental, e para os demais usos de recursos hídricos, o prazo máximo de 20 (vinte) anos, posto que considerou-se excessivo o prazo de 35 (trinta e cinco) anos previsto na redação atual. Observe-se que tais prazos, no projeto de lei, permanecem renováveis.

A proposta ora apresentada, ainda, atualiza o artigo 53 da redação original da Lei 9.433/97, que previa *“o prazo de cento e vinte dias a partir da publicação”* de tal Lei para o Poder Executivo encaminhar *“ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a*

criação das Agências de Água”, tendo em vista não só o transcurso do prazo previsto – de constitucionalidade duvidosa - como, também, para expressamente se prever que as Agências de Água, dentre outras regras, contratarão mediante licitação e admitirão pessoal por meio de concurso público.

Sobre este último aspecto, importante ressaltar que o regime de direito público para a Agência de Água é fundamental, a fim de que possa bem desenvolver suas atividades, por meio da utilização das prerrogativas públicas, como as do poder de polícia, meio pelo qual poderá a Agência fiscalizar, impor penalidades e tomar as medidas necessárias para a defesa dos recursos hídricos. Doutra lado, o ordenamento constitucional proíbe que as instituições de direito privado, mesmo as vinculadas à Administração Pública, exerçam prerrogativas do Poder Público, como deixou clara a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2310.

A presente proposta, tendo o seu impacto na legislação minerária, compatibiliza os dispositivos relativos à regulação dos serviços hídricos com o disposto na Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para a exploração e o aproveitamento das substâncias minerais de uso imediato na construção civil (art. 2º do projeto).

Por fim, deve ser sublinhado que, nos termos do artigo 3º do projeto, as outorgas de direitos de uso concedidas antes da entrada em vigor da nova lei não será por ela atingidas, continuando a ser regidas pela legislação anterior, inclusive no que se refere a seus prazos.

Diante do exposto, e da grande importância do projeto, que fornece certeza jurídica à atividade minerária de extração de materiais utilizados na construção civil, disciplinando o uso dos recursos hídricos de forma a se proteger adequadamente o meio-ambiente, esperamos que receba ele o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2003.

ANGELA GUADAGNIN
Deputada Federal (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Art. 5º Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do Imposto Único sobre Minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º Será autorizado pelo Diretor-Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no "Diário Oficial" da União, valendo como título do licenciamento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2310
 ORIGEM:DF RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
 REDATOR PARA ACÓRDÃO: - REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES
 ADVDOS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
 ADV.: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
 REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

ADi 2310



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
 FEDERAL
 DD. MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

2008 04 13 07 4 103

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, onde recebe intimações, vem, por seus advogados firmatários, propor, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, propor, bem como com fundamento na Lei Federal n.º 9.868/99, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

em face da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 DA NORMA LEGAL INCONSTITUCIONAL

O Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

....



de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada."

"Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

"Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I."

ANEXO I QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

EMPREGO	PESSOAL EFETIVO				
	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

ANEXO III

FIM DO DOCUMENTO